



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.720426/2005-61
Recurso nº
Resolução nº **1301-000.085 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 12 de setembro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente PIRELLI PNEUS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto de Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto de Souza Junior, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Guilherme Pollastri Gomes da Silva. Declarou-se impedido o Conselheiro Valmir Sandri.

Relatório

O sujeito passivo manifesta inconformidade ao DESPACHO DECISÓRIO DRF/FSA da Delegacia da Receita Federal em Feira de Santana/BA, que homologou parcialmente a compensação de débitos, objeto da Declaração de Compensação relativa a parte do crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2002, no valor original na data da transmissão de R\$ 7.571,182, fl. 02.

Ao homologar parcialmente a compensação, a autoridade administrativa reduziu o IRRF deduzido do imposto sobre o lucro real de R\$ 9.956.625,39 para R\$ 9.933.973,37 e as estimativas compensadas de R\$ 12.242.001,36 para R\$ 5.505.044,05, apurando um saldo negativo de IRPJ de R\$ 837.892,50 em vez de R\$ 7.597.501,83. Dessa forma, o valor do crédito na DCOMP a título de saldo negativo de IRPJ passou de R\$ 7.571.182,02 para R\$ 837.892,50.

Cientificado do despacho decisório, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade às fls.386 a 390, com as seguintes razões de defesa:

- O valor do IRRF considerado pela autoridade administrativa de R\$9.933.973,37, está incorreto visto que somados todos os valores dos informes de rendimentos dos responsáveis pelas retenções no ano de 2002, foi recolhida a importância de R\$9.956.625,36, ou seja, R\$22.651,99 a mais do que o destacado no levantamento da DRF/Feira de Santana (doc.04);

- O levantamento fiscal relativo às estimativas do ano calendário de 2002, na quantia de R\$5.505.044,05, está incorreto visto que a soma dos recolhimentos e compensações realizadas pela Requerente foram de R\$12.242.001,36, a saber:

a) R\$409.614,60, recolhido pela Recorrente em Darf no devido prazo legal (Doc.05);

b) R\$11.832.386,77 foi objeto de compensações pela Requerente utilizando-se:

b.1 — R\$4.367.797,36 do saldo negativo do ano de 2000, não confirmado pela DRF/FS em Despacho Decisório nº 022/2007, Processo Administrativo nº 10530.720.162/20006-27.

b.2 — R\$2.789.214,49 do saldo negativo do 3º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório nº 1431/2006, Processo Administrativo nº 10530.720157/2006-14.

b.3 — R\$1.841.084,87 do saldo negativo do 4º trimestre de 2001, não confirmado pela DRF/FS por meio do Despacho Decisório nº 1432, Processo Administrativo nº 10530.720156/2006-70;

b.4 — R\$2.834.290,05 refere-se a saldo de Declaração de Compensação formalizada através do Processo Administrativo nº 10805.002997/2002-09 em trâmite perante a Receita Federal.

Processo nº 10530.720426/2005-61
Resolução nº **1301-000.085**

S1-C3T1
Fl. 3

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/SDR-BA) decidiu a matéria por meio do Acórdão 15-18.004, de 22/12/2008 (fls. 465 e s.s.), julgando procedente em parte a compensação pleiteada, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO (SALDO NEGATIVO DO IRPJ).

Deve ser retificado o valor do saldo negativo do IRPJ apurado pela autoridade administrativa com competência originária do exame do pedido, em razão de ter sido comprovado parte do crédito pleiteado.

Compensação Homologada em Parte

É o relatório.

Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele conheço.

Inconformado com a decisão de primeira instância, a ora recorrente questiona o valor do crédito referente ao saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, informado na DIPJ/2003, (R\$ 7.597.501,83), reconhecido parcialmente (R\$ 860.426,76) pelas autoridades que me antecederam no exame da presente lide.

As diferenças questionadas referem-se aos valores do IRRF (valor glosado R\$ 117,73) e das estimativas pagas/compensadas, deduzidas do imposto de renda pessoa jurídica sobre o lucro real na apuração do saldo negativo do ano calendário de 2002 (valor glosado R\$ 6.736.957,32).

O recurso voluntário traz como matéria inicial a necessidade da reunião dos Processos Administrativos n.ºs 10530.720162/2006-27, 10530.720157/2006-14, 10530.720156/2006-70 e 10805.002997/2002-09 visto o resultado dos julgamentos destes interferem diretamente no julgamento do presente feito, em razão da total relação existente entre eles. Isto porque, na formação do saldo negativo do IRPJ do ano calendário de 2002, ora em discussão, estão inseridas as compensações das antecipações do IRPJ relacionadas nos citados processos.

Por pertinente, interessa ressaltar a atual situação processual administrativa de cada processo acima citado (pesquisa e-processo e comprot):

10530.720162/2006-27 (Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);

10530.720157/2006-14 (Julgado 2º.TO/4ª.CAM/1ª.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá);

10530.720156/2006-70 (Distribuído a este relator e pautado para esta Sessão de Julgamento);

10805.002997/2002-09 (Excluído do e-processo. Comprot: da CSRF para DRF/S.André/SP. Em 20/01/2011 para a Proc.Secc.da Faz.Nacional em Santo André/SP);

10530.720161/2006-82 (Julgado 2º.TO/4ª.CAM/1ª.SEJUL. Formalizar Decisão/Conselheiro Carlos Pelá. SNIRPJ, AC de 1999).

Resta evidente, assim, que identificada conexão entre as matérias contidas em processos administrativos distintos, os autos devem ser julgados conjuntamente no sentido de que as decisões prolatadas sejam fundadas na totalidade dos elementos trazidos à consideração da autoridade julgadora.

Processo nº 10530.720426/2005-61
Resolução nº **1301-000.085**

S1-C3T1
Fl. 5

No caso, como visto, os processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82 foram julgados mas pendem de formalização e eventuais apelos recursais.

Diante do exposto, conduzo meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que se aguarde na Delegacia de origem o trânsito em julgado dos processos administrativos 10530.720157/2006-14 e 10530.720161/2006-82.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator